



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 78, DE 21 DE AGOSTO DE 2019.

Vide [Portaria PGR/MPU nº 43, de 28 de janeiro de 2022](#)

Regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência, os serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26-VIII e XIII da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), considerando o disposto no art. 127, § 2º, da [Constituição Federal](#) e na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e tendo em vista o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa PGR nº 1.00.000.019452/2017-66, resolve:

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Ministério Público da União (MPU) é de 40 horas semanais, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica, a ser cumprida de segunda a sexta-feira no período das 7 às 21 horas.

§ 1º A jornada de trabalho regular será de 7 horas diárias, podendo a chefia imediata convocar o servidor, por interesse e conveniência do serviço, para o regime de sobreaviso por até 5 horas semanais complementares.

§ 2º As horas referentes ao regime de sobreaviso, quando efetivamente trabalhadas, não geram acréscimos a banco de horas ou pagamento de hora extra.

§ 3º A jornada de trabalho preestabelecida registrada em sistema eletrônico poderá ser de no mínimo 6 e no máximo 8 horas diárias, observada a carga horária mínima de 35 horas semanais, salvo as jornadas especiais disciplinadas nesta Portaria.

§ 4º Tratando-se de jornada de trabalho preestabelecida superior a 7 horas diárias, impõe-se a concessão de intervalo mínimo de 30 minutos intrajornada.

§ 5º Somente o Procurador-Geral, o Secretário-Geral ou Diretor-Geral de cada ramo do MPU, os Procuradores-Chefes e o membro do MPU no respectivo gabinete poderão estabelecer o cumprimento da jornada integral de 40 horas semanais, observados o interesse e a conveniência do serviço, não optando pelo regime de sobreaviso.

§ 6º Deverá ser observado o limite de 8 horas diárias de funcionamento das unidades, podendo ser estendido até 10 horas diárias, de acordo com ato do Procurador-Geral de cada ramo.

Art. 2º Os Procuradores-Gerais fixarão o horário de trabalho no respectivo ramo do MPU, observando a necessidade do serviço e o funcionamento do órgão judiciário junto ao qual atua.

§ 1º As autoridades mencionadas no caput poderão fixar horário de trabalho diferenciado e regime de plantão, a fim de assegurar a continuidade do serviço na unidade.

§ 2º Deverá ser observada a duração máxima de 10 horas diárias de trabalho, inclusive na prestação de serviço extraordinário, ressalvado o decorrente da atividade eleitoral no período definido pela legislação específica.

§ 3º O servidor requisitado que não exerça função de confiança ou cargo em comissão poderá, mediante solicitação, cumprir a jornada de trabalho do seu órgão de origem, considerada, para fins de acréscimo ao banco de horas, a jornada do MPU.

Art. 3º Os abonos de faltas ou ausências ao serviço serão autorizados pelos Procuradores-Gerais de cada ramo com a devida justificativa.

§ 1º As horas trabalhadas no período de abono de faltas ou ausências da unidade não geram tempo excedente para compensação, acréscimos ao banco de horas ou pagamento de hora extra.

§ 2º É permitido o abono de faltas ao serviço, limitado a 5 dias úteis por ano, somente dos diretores representativos das associações e dos sindicatos (seccional estadual/distrital/executivo nacional) para participação em reuniões e eventos relacionados à atividade da categoria de servidores, observada a necessidade do serviço e a prévia autorização do gestor da Unidade Administrativa.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE SAÚDE

Art. 4º Os analistas e os técnicos de saúde terão jornada de trabalho de 30 horas semanais, cumprida em 6 horas diárias de segunda a sexta-feira.

§ 1º Os analistas e técnicos de saúde ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão cumprirão a jornada de trabalho fixada para a respectiva especialidade, podendo ser convocados para o desempenho de atribuições fora do horário, em observância ao regime de integral dedicação e sempre que o interesse da Administração ou a necessidade do serviço exigir.

§ 2º Os analistas e técnicos de saúde e os demais servidores da área de saúde sem vínculo com a Administração ou requisitados, cuja jornada esteja disciplinada em legislação específica e que sejam ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão, cumprirão a jornada de trabalho especificada em lei, sendo as horas complementares à referida jornada cumpridas em regime de sobreaviso até o limite de 40 horas semanais.

§ 3º Os analistas de saúde cumprirão plantão nos termos estabelecidos pelo Secretário-Geral, Diretor-Geral ou de acordo com o que dispuser o Procurador-Chefe no âmbito da unidade, devendo portar aparelho de telefonia móvel fornecido pela Administração quando o cumprimento do plantão não ocorrer no ambiente de trabalho.

Art. 5º Os analistas com especialidade em Medicina terão jornada de trabalho de 20 horas semanais, cumprida em 4 horas diárias de segunda a sexta-feira.

§ 1º Os servidores de que trata o caput poderão cumprir, a critério da Administração, jornada de trabalho de 8 horas diárias, com o pagamento da segunda jornada limitado ao valor do vencimento do cargo.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 4º aos analistas cujos cargos tenham por especialidade medicina.

Art. 6º Os serviços ou postos de saúde do MPU funcionarão, preferencialmente, em regime contínuo e ininterrupto de 12 horas, com a elaboração de escalas ou turnos.

CAPÍTULO III DAS JORNADAS ESPECIAIS

Art. 7º Compete ao Secretário-Geral ou Diretor-Geral dos ramos do MPU e ao Procurador-Chefe de cada unidade o deferimento de horário especial a servidor.

Art. 8º A jornada de trabalho será inferior a 40 horas semanais quando requerida pelo servidor, autorizada a critério da Administração e com a redução proporcional da remuneração mensal.

§ 1º O servidor que tiver a jornada de trabalho reduzida de que trata o caput não poderá ser designado para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão,

cabendo à Administração proceder à dispensa ou exoneração imediata do servidor que se encontre nessa circunstância.

§ 2º A redução da jornada de trabalho não poderá implicar prejuízo para o serviço, ficando vedada a designação ou a nomeação de outro servidor para cobrir eventuais deficiências decorrentes da concessão do benefício.

§ 3º A redução da jornada de trabalho fica limitada a 30 horas semanais, não podendo ser inferior a 6 horas diárias.

Art. 9º Conceder-se-á horário especial ao servidor estudante, sem prejuízo do exercício do cargo, sempre que houver incompatibilidade entre o horário escolar e o fixado na unidade, mediante compensação de segunda a sexta-feira.

§ 1º Considera-se servidor estudante, para os fins previstos nesta Portaria, o matriculado em cursos regulares de ensino médio, curso técnico, graduação e pós-graduação, devidamente reconhecidos pelo órgão governamental competente.

§ 2º A concessão de horário especial a servidor estudante não será deferida em prejuízo do serviço e não poderá implicar redução da jornada de trabalho a que estiver submetido, salvo se reduzida a remuneração.

§ 3º Nos casos em que a grade curricular a ser cursada não permitir o cumprimento da jornada de trabalho semanal, o servidor estudante deverá optar por eleger as disciplinas prioritárias que pretende cursar, de modo a compatibilizar os horários ou reduzir a jornada de trabalho com a correspondente redução da remuneração.

§ 4º Deverá o servidor estudante comunicar à Administração, no prazo de 5 dias da prática do ato, o eventual trancamento de matrícula ou a desistência de cursar quaisquer disciplinas em que tenha se matriculado, a fim de se ajustar ou revogar o horário especial.

§ 5º Caso a Administração tome conhecimento da alteração da grade curricular na qual estava matriculado o servidor estudante e não tenha este ajustado o horário especial que lhe foi concedido, deverão ser tomadas as medidas administrativas cabíveis.

Art. 10. Conceder-se-á horário especial ao servidor com deficiência, independentemente de compensação, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O servidor com deficiência que cumpra jornada especial com redução de carga horária recomendada por Junta Médica Oficial poderá, a critério da chefia imediata, ser mantido ou designado para exercer função de confiança ou cargo em comissão desde que atendida a necessidade e o interesse do serviço.

§ 2º O limite de compensação diária para jornada especial com redução de carga horária para o servidor com deficiência será de no máximo 30 minutos.

§ 3º Estende-se ao servidor que tenha cônjuge ou companheiro, filho ou enteado ou dependente com deficiência o disposto no caput e no § 1º deste artigo.

Art. 11. Poderá ser concedida ao servidor jornada especial com redução temporária de carga horária, quando recomendada por Junta Médica Oficial devido a limitações em sua capacidade laborativa, com o limite de compensação diária de no máximo 30 minutos, observado o disposto no § 1º do art. 10.

Art. 12. Conceder-se-á, mediante requerimento, jornada de 30 horas semanais e 6 horas diárias ininterruptas à servidora cujo filho, atendido ou não por Programa de Assistência à Mãe Nutriz do MPU, tenha, até 24 meses de vida.

Parágrafo único. No caso de efetivo atendimento por Programa de Assistência à Mãe Nutriz, a servidora cumprirá jornada de trabalho em horário compatível com o período de permanência de seu filho no local destinado à execução do programa.

CAPÍTULO IV DO CUMPRIMENTO DA JORNADA

Art. 13. Apurar-se-á o cumprimento da jornada de trabalho por meio de ponto eletrônico, preferencialmente por sistema biométrico.

Parágrafo único. A apuração do cumprimento da jornada de trabalho do servidor será efetuada em minutos e o seu descumprimento acarretará perda proporcional da remuneração.

Art. 14. A utilização indevida do registro do ponto eletrônico e do sistema de gerenciamento de jornada de trabalho será apurada mediante processo administrativo disciplinar e acarretará ao infrator e ao beneficiário, se diverso, as sanções previstas em lei.

Art. 15. Os servidores terão livre acesso aos registros de controle de sua frequência para fins de conferência e solicitação de registros de ocorrências.

Art. 16. É dever do servidor:

- I - observar o cumprimento da jornada de trabalho cadastrada no sistema;
- II - registrar todas as entradas ao local de trabalho, bem como as respectivas saídas no sistema eletrônico;
- III - registrar as ocorrências e informar à chefia imediata a necessidade de ajustes até o final do mês corrente, independente de notificação;
- IV - comunicar eventuais afastamentos à chefia imediata;

V - encaminhar a documentação comprobatória dos afastamentos ao setor responsável pela homologação até o mês subsequente ao da ocorrência, ressalvado os afastamentos com prazos definidos em normativos específicos.

Parágrafo único. Poderá haver desconto financeiro quando os afastamentos a que se refere o inciso V não forem homologados em até 90 dias após o início da ocorrência, podendo tais afastamentos serem convertidos em falta injustificada.

Art. 17. Incumbe à chefia imediata:

I - observar o cumprimento da jornada diária do servidor;

II - efetuar registros no sistema até o terceiro dia útil do mês subsequente, independentemente de notificação e da ocorrência de feriado ou ponto facultativo local;

III - tornar sem efeito os registros de períodos trabalhados em desacordo com as disposições desta Portaria;

IV - validar os períodos trabalhados fora do horário do expediente da unidade em caráter excepcional ou emergencial;

V - registrar serviço externo, configurado como atividade compatível com as atribuições do cargo que exija ausência ao local de trabalho, vedada a execução em ambiente residencial;

VI - registrar ou validar licenças, afastamentos e outras ocorrências relacionadas à frequência do servidor;

VII - corrigir falhas na marcação eletrônica dos horários de entrada e saída do servidor.

§ 1º Em caso de inoperância ou falha do sistema de coleta de ponto, caberá à chefia imediata registrar no sistema de jornada os horários de entrada e saída do servidor.

§ 2º O membro do MPU, os Secretários e Diretores de âmbito nacional poderão delegar as atribuições descritas neste artigo a servidor sob sua chefia imediata, vedado o gerenciamento da própria frequência.

Art. 18. Compete às áreas de gestão de pessoas:

I - promover os registros pertinentes à jornada de trabalho diferenciada;

II - homologar licenças e outros afastamentos previstos em lei, ressalvados aqueles de competência da área de saúde;

III - adotar as providências necessárias quando identificados registros em desacordo com as disposições desta Portaria e demais normas vigentes;

IV - retificar a frequência dos servidores, excepcionalmente e mediante solicitação com justificativa da chefia imediata, após o prazo estabelecido no inciso II do art.

17.

Art. 19. Somente serão dispensados do controle de jornada os servidores que exercem os seguintes cargos:

I - Chefes de Gabinete dos Procuradores-Gerais e dos Vice Procuradores-Gerais dos ramos do MPU e o Secretário Executivo do Procurador-Geral da República;

II - Secretário-Geral, os Diretores-Gerais dos ramos do MPU e da Escola Superior do Ministério Público da União e os respectivos chefes de gabinete;

III - Secretários e Diretores de âmbito nacional;

IV - Auditor-Chefe da Auditoria Interna do MPU.

Parágrafo único. Os servidores adjuntos ou substitutos designados para os cargos supracitados serão igualmente dispensados do controle de jornada.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DE JORNADA

Art. 20. As faltas injustificadas e as entradas tardias ou saídas antecipadas no mês, sem autorização para compensação pela chefia imediata, cuja verificação importa desconto remuneratório no valor correspondente ao período não trabalhado, poderão ser objeto de apuração de responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. É vedado ao servidor ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato.

Art. 21. Somente após o fechamento mensal da frequência as horas excedentes à jornada de trabalho semanal, devidamente autorizadas e atestadas pela chefia imediata, não remuneradas como serviço extraordinário, integrarão o banco de horas ordinário.

§ 1º Quando não remuneradas como serviço extraordinário, as horas de trabalho prestadas aos domingos e feriados integrarão o banco de horas ordinário na proporção de dois por um, e as prestadas aos sábados e pontos facultativos, na proporção de um e meio por um.

§ 2º Não poderão ser armazenadas mais que 40 horas no banco de horas ordinário.

§ 3º O banco de horas poderá ser convertido em pecúnia apenas nos casos de desligamento ou aposentadoria do servidor.

Art. 22. Não será computado como jornada de trabalho o deslocamento do servidor em viagem a serviço e os intervalos destinados a repouso ou refeição.

§ 1º A chefia imediata do servidor poderá considerar o tempo excedente durante a viagem a serviço para compensação de jornada ou banco de horas, quando

ultrapassar a jornada de trabalho semanal, desde que comprovada a jornada efetivamente cumprida pelo servidor.

§ 2º O servidor deverá comparecer à unidade quando a viagem não abranger todo o período da jornada de trabalho, ressalvadas as situações excepcionais autorizadas pela chefia imediata.

§ 3º O deslocamento feito na condução de veículo oficial ou na prestação de segurança a membros ou a servidores a serviço será computado como jornada de trabalho.

Art. 23. As horas despendidas em treinamento institucional presencial autorizado pela chefia imediata, desde que aprovado pelo setor competente, serão computadas como de efetivo exercício, observando-se o interesse da Administração e a correlação do curso com o cargo ou função do servidor.

Art. 24. Nos dias de atuação em regime de teletrabalho não haverá cômputo de horas na jornada de trabalho do servidor, observada a regra estabelecida no art. 21 desta Portaria para os casos em que o teletrabalho não abranger integralmente a semana.

Art. 25. As consultas feitas em médicos, odontólogos ou nutricionistas, além de exames do próprio servidor, cônjuge ou companheiro e filho ou enteado, deverão ocorrer, preferencialmente, em horário diverso do cumprimento da jornada de trabalho.

§ 1º Nos casos em que as consultas ou exames implicarem ausência ao serviço, esta poderá ser abonada até o limite de 50% da jornada diária preestabelecida, desde que previamente autorizadas pela chefia imediata e comprovadas no mês da ocorrência, por meio de atestado de comparecimento ou comprovante do exame.

§ 2º O abono de que trata o § 1º corresponderá ao horário de atendimento indicado no atestado de comparecimento, podendo, a critério da chefia imediata, ser considerado o tempo razoável para deslocamento.

§ 3º Os atestados de comparecimento à consulta médica, odontológica ou nutricional e a exame deverão ser arquivados pela chefia imediata para efeito de comprovação da ocorrência, devendo ser tratados como documentos confidenciais.

§ 4º Tratando-se de acompanhamento, os atestados de comparecimento deverão conter o nome do paciente atendido e o grau de parentesco com o servidor.

Art. 26. Os ocupantes de função de confiança e cargo em comissão estão sujeitos ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocados para o trabalho fora do horário do cumprimento da jornada de trabalho sempre que houver interesse da administração ou necessidade do serviço.

Art. 27. Os limites estabelecidos no art. 1º- caput e no art. 2º- § 2º não se aplicam aos servidores designados, por ordem de serviço e nos termos das normas vigentes,

para fazer a de segurança pessoal de membros e servidores do MPU, quando sujeitos ao regime de integral dedicação ao serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o trabalho previsto no caput for prestado durante viagem a serviço, poderá ser acrescido ao banco até duas horas para cada dia de serviço, condicionada à autorização da chefia imediata.

Art. 28. O servidor previamente escalado para o plantão judicial, que esteja à disposição do membro, terá direito a um dia de compensação para cada dia de plantão cumprido nos finais de semana, feriados, nos dias de ponto facultativo e no recesso forense, preservada a possibilidade de compensação das horas efetivamente trabalhadas, quando mais benéfico.

§ 1º Ressalvadas as folgas compensatórias adquiridas durante o recesso forense, a fruição das folgas observará o limite máximo de 15 dias ao ano, não ensejando o alcance de tal limite fator impeditivo para novas designações na escala de plantão.

§ 2º A fruição das folgas compensatórias ficará condicionada ao interesse do serviço, devendo ser autorizada pelo membro vinculado ou pela chefia imediata mediante solicitação prévia do servidor interessado.

§ 3º As folgas compensatórias deverão ser utilizadas no prazo de 12 meses, contados de sua aquisição, vedada a conversão em pecúnia das folgas não fruídas.

§ 4º No caso de impossibilidade de responder pelo plantão, decorrente de força maior ou situação imprevista, o servidor designado em escala deverá comunicar o fato imediatamente ao membro vinculado ou à chefia imediata, para sua substituição.

§ 5º Não se aplica a regra estabelecida no caput nos casos em que o servidor cumprir ordinariamente a jornada de trabalho em unidades ou setores que atuem exclusivamente em regime de plantão.

CAPÍTULO VI DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Art. 29. Fica autorizada a compensação da jornada de trabalho do servidor, que será gerenciada pela chefia imediata.

Art. 30. Poderão ser consideradas para fins de compensação:

I - as faltas ou ausências justificadas, que assim forem reconhecidas pela chefia imediata do servidor;

II - as entradas tardias ou saídas antecipadas que não causarem prejuízo ao serviço e homologadas pela chefia imediata.

§ 1º A compensação dos tempos pendentes observará as horas excedentes do mês corrente, a ordem cronológica dos bancos de horas a expirar e, por último, o banco de horas ordinário.

§ 2º Não havendo saldo suficiente em banco de horas, a compensação ocorrerá até o mês subsequente à ocorrência dos eventos previstos nos incisos I e II, sob pena de desconto proporcional da remuneração do servidor.

§ 3º Para que o servidor compense o saldo negativo do mês anterior, deverá primeiro cumprir integralmente a jornada de trabalho do mês da compensação.

§ 4º A compensação de período igual ou inferior a 30 minutos que ocorra no mesmo dia, antes ou depois da jornada cadastrada para o servidor, será ajustada pelo sistema, podendo a chefia imediata, caso necessário, efetuar alterações, inclusive autorizar o ajuste automático das demais compensações.

Art. 31. Compete ao Secretário-Geral ou Diretor-Geral dos ramos do MPU, e ao Procurador-Chefe de cada unidade, o deferimento da prorrogação da compensação de banco de horas negativo, nos casos excepcionais.

CAPÍTULO VII DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 32. Considera-se serviço extraordinário, para fins de pagamento de hora extra, o trabalho que exceder a 40 horas semanais e o prestado aos sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

Art. 33. O serviço extraordinário aos sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo somente será permitido nos casos de:

I - atividades essenciais que não possam ser desenvolvidas durante a jornada de trabalho ordinária;

II - eventos que exijam a prestação do serviço;

III - situações decorrentes de caso fortuito ou força maior.

Art. 34. O serviço extraordinário remunerado será prestado para atender a situações excepcionais e temporárias e obedecerá, nos dias úteis, ao limite de 2 horas diárias, 44 horas mensais e 220 horas anuais, consecutivas ou não.

Art. 35. A solicitação do serviço extraordinário remunerado deverá ser efetuada pela chefia imediata a que esteja subordinado o servidor, descrevendo os serviços a serem executados.

Art. 36. A remuneração do serviço extraordinário ficará condicionada à prévia e expressa autorização da Secretaria-Geral ou da Diretoria-Geral de cada ramo do MPU, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 37. A remuneração da hora extraordinária de trabalho será calculada mediante a divisão da remuneração mensal do servidor por 200, excluídas as parcelas indenizatórias e os adicionais de insalubridade, periculosidade, radiação ionizante, noturno, bem como de férias e a gratificação natalina, com o acréscimo de 50% nos dias úteis e de 100% nos domingos e feriados.

§ 1º Para efeito de pagamento da hora extraordinária, consideram-se dias úteis os compreendidos entre a segunda e a sexta-feira, além dos sábados e dos pontos facultativos nos quais não haja expediente na unidade administrativa.

§ 2º A remuneração da hora extraordinária de trabalho de que trata o caput deverá observar, em relação aos ocupantes de cargos privativos de médico e da área de saúde, as jornadas de trabalho previstas no art. 19 - incisos I e II da [Lei 13.316, de 2016](#).

Art. 38. O serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral no período compreendido entre o início do registro de candidaturas e a diplomação dos candidatos não estará sujeito aos limites fixados no § 2º do art. 2º desta Portaria, observando-se o repouso mínimo de 12 horas diárias.

Parágrafo único. Em situações emergenciais e devidamente fundamentadas, reconhecidas pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o repouso mínimo poderá ser reduzido a 8 horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 39. A comprovação da prestação do serviço extraordinário remunerado dar-se-á por meio do preenchimento do formulário específico, atestado pela chefia imediata ou pelo responsável pela fiscalização da execução do serviço, acompanhado, preferencialmente, de prova complementar como registro de ponto, diário de tráfego, comprovante de acesso ao prédio ou documento que explicita o período de prestação do serviço.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O Secretário-Geral divulgará anualmente os dias de feriados nacionais e de ponto facultativo no âmbito do MPU.

Parágrafo único. Os feriados declarados em lei estadual, distrital ou municipal, de que trata a [Lei 9.093, de 12/9/1995](#), serão observados pelas unidades do MPU nas respectivas localidades, conforme o funcionamento do órgão judiciário perante o qual atue.

Art. 41. O expediente nas unidades do MPU nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, será cumprido em regime de plantão, assegurando-se a continuidade dos serviços essenciais e a movimentação processual que se fizer necessária.

§ 1º As horas de trabalho prestadas durante o período de que trata este artigo integrarão banco de horas próprio na proporção de dois por um e deverão ser fruídas até 30 de novembro do ano subsequente ao início do plantão.

§ 2º Os servidores com dispensa de controle eletrônico de jornada não farão jus ao banco de horas previsto neste artigo.

Art. 42. Compete ao Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União as atribuições deferidas nesta Portaria ao Secretário-Geral do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades do órgão.

Art. 43. Os Procuradores-Gerais dos ramos do MPU poderão delegar as atribuições previstas no § 6º do art. 1º e nos arts. 2º e 3º desta Portaria.

Parágrafo único. No âmbito do Ministério Público Federal ficam delegadas aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Regionais da República e das Procuradorias da República nos Estados as atribuições elencadas no caput deste artigo.

Art. 44. Compete ao Secretário-Geral do MPU dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 45. Revogam-se a [Portaria PGR/MPU nº 707, de 20 de dezembro de 2006](#), a [Portaria PGR/MPU nº 708, de 20 de dezembro de 2006](#), e a [Portaria PGR/MPU nº 755, de 18 de outubro de 2013](#).

Art. 46. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2019.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Este texto não substitui o [publicado no BSMPU, Brasília, DF, p. 13, ago. 2019](#).